AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.014 - RS (2010/0118961-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
		WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARILZA HELENA MARCON PEREZ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.

1. "Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, relator o Min. Massami Uyeda, DJ 24/11/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.014 - RS (2010/0118961-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Brasil Telecom S/A interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.019/1.020 que deu provimento ao recurso especial, para determinar que o critério de conversão das ações devidas pela BrT em obrigação pecuniária seja o da cotação da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado da demanda.

A agravante se insurge contra o julgado, sustentando que "a correta cotação das ações da Celular CRT a ser utilizada é aquela da data da cisão" (fl. 1.036).

Requer o provimento do recurso especial para que, em relação às ações da CRT Celular, seja observado o mencionado critério de conversão da obrigação em perdas e danos.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.326.014 - RS (2010/0118961-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, contudo, não merece reparos.

Reitero que a jurisprudência deste Superior Tribunal já consagrou entendimento segundo o qual, "não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação" (REsp 1.025.298/RS, relator o Min. Massami Uyeda, DJ 24/11/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0118961-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Ag 1326014 / RS**

Números Origem: 10600106270 10801213014 70028602100 70033688888 70034707075

EM MESA JULGADO: 25/10/2011

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILZA HELENA MARCON PEREZ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARILZA HELENA MARCON PEREZ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.